



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182593-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado MARIA DE JESUS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32458

Apelação Cível nº 1182593-68.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível)

Juiz(a): ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: Maria de Jesus Pereira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SINDICATO DE APOSENTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIGAÇÃO TELEFÔNICA QUE DEIXA CLARO QUE NÃO HOUE O DEVIDO ESCLARECIMENTO DA AUTORA ACERCA DO QUE LHE ESTAVA SENDO PROPOSTO, E AS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA. DESCONTOS INDEVIDOS MEDIANTE MÁ-FÉ DA APELANTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA.

A r. sentença (fls. 182/188), cujo relatório adota-se, julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência” movida por Maria de Jesus Pereira em face de “Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDIAPI”, para (i) declarar a inexistência do débito; (ii) condenar o requerido a restituir, em dobro, os valores descontados; e (iii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Sucumbente em maior parte, deverá o réu arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico da autora.

Insurge-se o réu, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois necessária a produção de prova oral e pericial. Esta é fundamental para esclarecer as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

constrovérsias relativas à autenticidade das assinaturas e à veracidade do contrato apresentado. Já as testemunhas poderiam relatar as circunstâncias da contratação e fornecer subsídios sobre a manifestação de vontade da aposentada.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) em se tratando de entidade sindical, o apelante não está autorizado a desempenhar funções típicas de uma instituição financeira, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do CDC; b) foram apresentados documentos que comprovam a adesão voluntária da apelada; c) a r. sentença é contrária ao conjunto probatório; d) o art. 107 do CC permite toda e qualquer forma de declaração da vontade, salvo disposição legal em contrário; e) a própria IN 28/2008, em seu art. 3º, III, prevê a possibilidade de autorização de desconto pelo titular do benefício por intermédio de autorização concedida de forma eletrônica; f) o contrato foi assinado por meio de um coletor digital de assinatura, o que não é proibido; g) não há que se falar em ato ilícito, pois a situação apresentada nos autos caracteriza, tão somente, exercício regular de um direito do sindicato; h) não restou demonstrada caracterização de dano moral a ensejar a condenação ao pagamento de indenização; i) o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples cobrança indevida não enseja o direito à reparação por danos extrapatrimoniais; e j) os juros devem ser contados a partir da sentença, uma vez que não haveria como satisfazer a obrigação em momento anterior.

Contrarrazões às fls. 206/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Na r. sentença de fls. 182/188, o MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, sob os seguintes fundamentos:

“O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil eis que, versando a presente matéria de fato e de direito, comporta demonstração por meio de prova documental, já oportunamente produzida nos autos.

Primeiramente, mantenho os benefícios da gratuidade da Justiça à autora, uma vez que a requerida não logrou êxito em comprovar que a autora possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

requerida se mostra útil à parte autora e a parte ré resiste às pretensões formuladas. Ademais, conforme consolidado entendimento, não se pode condicionar a apreciação pelo Poder Judiciário à existência de prévia reclamação nos canais de atendimento da parte ré ou junto a outras entidades ou órgãos, cabendo, neste aspecto, mencionar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência, tendo em vista que a autora juntou o documento às fls. 19.

No mérito, os pedidos são **parcialmente procedentes**.

De início, deve-se ter em conta que a relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa Consumidor, em virtude do caráter da parte ré e da posição da demandante como consumidora, seja sob o prisma do artigo 2º, seja pelo artigo 29. Será analisada sob tal prisma, portanto.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela parte autora sob o fundamento de que a parte ré realizou descontos indevidos em benefício previdenciário de sua titularidade.

Com efeito, diante dos argumentos expostos e por ser extremamente dificultosa a comprovação pela parte autora de que não contratou junto à ré, caberia a esta demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes.

Todavia, é certo que a parte ré não acostou aos autos qualquer contrato assinado pela autora, ou outros elementos capazes de infirmar a tese trazida pela parte requerente, de modo que não há prova mínima de liame contratual que autorize os descontos efetivados.

Na decisão de fls. 174 foi requerido a parte ré o link do áudio completo em que teria a parte autora realizado a contratação, ocorre que, em manifestação às fls. 177 a requerida juntou o mesmo áudio incompleto.

Importante frisar que o contrato elaborado unilateralmente pela requerente acostado aos autos pela requerida e impugnado pela parte autora, sem o acompanhamento de documento firmado pela parte não pode ser considerada prova idônea da efetiva adesão da autora junto à ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ademais, a mera juntada de uma fotografia da autora e de seu documento oficial não são suficientes para comprovação do vínculo contratual, ora impugnado.

Isso porque a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 traz, em seu artigo 655, inciso III, os requisitos para descontos das mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, quais sejam:

Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

*I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que **contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade** e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e*

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

Anoto, ademais, que no documento de fls. 123/124 não consta qualquer assinatura advinda, por escrito, e de próprio punho, da requerente. Consta que as assinaturas foram realizadas eletronicamente, porém sem autenticação pelo governo federal (gov.br), ou mesmo por meio de certificado digital que tenha sido devidamente expedido e credenciado pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), de modo que não contemplam requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e, assim, não possuem a mesma validade que a assinatura física. Também não há os mínimos padrões de segurança para atestar a validade da assinatura eletrônica.

Consoante se vê do dispositivo acima, os elementos de convicção trazidos ao processo são insuficientes para demonstrar que houve regular contratação. Em outras palavras, a singela gravação telefônica não é capaz de refletir devidamente a contratação ou relação jurídica consensual com a parte autora, muito menos qualquer utilização de serviços por esta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Em suma, a parte ré limitou-se a defender a legitimidade da cobrança sem trazer aos autos quaisquer dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

Desta forma, absolutamente irregular a cobrança, configurando prática comercial desleal e abusiva, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a conclusão inexorável, é que a cobrança em nome da parte autora se deu de forma irregular, caracterizando ato ilícito, cujos danos o requerido é obrigado a indenizar.

No mais, na hipótese específica dos autos, a restituição das quantias deverá ser feita de forma dobrada, com relação aos descontos efetuados após 30/03/2021, pois, como dito, a inexistência de comprovação da relação jurídica/contratação evidencia conduta absolutamente contrária à boa-fé objetiva pela parte requerida e seus prepostos.

Conforme decidiu o C. STJ "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (STJ, Corte Especial, EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020).

Segundo a mesma jurisprudência, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável, o que inócorre na espécie.

Assim, de rigor, seja declarada a inexigibilidade e o ressarcimento em dobro, de todos os valores debitados da conta da parte autora.

No tocante aos danos morais, no caso em apreço, mostram-se *in re ipsa*, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

A responsabilidade, neste caso, é inerente ao risco do negócio. Comprovados os descontos indevidos no benefício da requerente, causando-lhe prejuízo, deve o réu indenizar, em especial por se tratar de desconto de rendimentos provenientes de aposentadoria, verba de natureza alimentar.

Além disso, o desconto indevido de valores em benefício previdenciário constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor - Indenização - Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: - É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, o quantum fixado em sentença deverá ser mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001840-11.2018.8.26.0224; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Datado Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019) (negritou-se)

Assim, por medida de equidade e para evitar o enriquecimento indevido da requerente, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para aliviar o sofrimento psíquico e o desconforto que suportou em razão da conduta ilegal do requerido ao consignar descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SEGURO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e afastou a repetição em dobro do indébito e o dano moral. Insurgência da autora. Desconto indevido. Ato ilícito configurado. Restituição em dobro. **Danos morais "in re ipsa", devidos.** Termo inicial dos juros de mora da repetição do indébito que devem ocorrer a partir de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC:10002244920208260541 SP 1000224-49.2020.8.26.0541, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 29/04/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:29/04/2022) (negritou-se)

AÇÃO INDENIZATÓRIA Descontos indevidos em benefício previdenciário - Dano moral Insurgência contra o valor arbitrado na origem Majoração para R\$ 5.000,00 -Desconto indevido que resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001083-26.2023.8.26.0326 Lucélia, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 08/03/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024) (negritou-se).”

II) Por primeiro, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

À respeito, ressalta-se que o magistrado não é obrigado a determinar a realização de outras provas quando entender que a divergência está suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

delimitada e comprovada nos autos, como no caso concreto. A controvérsia estava madura o suficiente para receber sentença, tendo em vista a própria instrução e documentos apresentados nos autos.

Não há que se deferir prova pericial para constatação da veracidade da assinatura, tendo em vista que o réu sequer apresentou a integralidade da gravação, esta prova essencial para o deslinde do feito, uma vez que todas as informações sobre ônus e bônus do contrato teriam sido transmitidas à aposentada nesse momento. Importante mencionar que os documentos autorizam a imputação de atos ilícitos ao apelante, mostrando-se desnecessária a realização de perícia.

Concluindo, o conjunto probatório apresentado foi suficiente para acolher a pretensão da autora, mostrando-se descabida a alegação de cerceamento de defesa.

III) Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Isso porque, a prova apresentada pelo réu, consistente em contato telefônico efetuado com a autora, não demonstra a efetiva ciência e esclarecimento e em relação à adesão ao Sindicato, ressaltando que, mesmo intimado, o réu deixou de apresentar a integralidade da conversa, conforme mencionado pelo magistrado.

Anote-se que a gravação versa, tão somente, sobre uma declaração, de difícil compreensão, da apelada. Nada consta sobre eventuais informações prestadas pela atendente, representante do réu, como os termos da contratação, em especial no que tange aos serviços que seriam prestados e respectivos benefícios, bem como em relação à contraprestação que seria devida pela autora, de modo que **não foi cumprido o dever de informação adequada.**

A autora limita-se a concordar com a associação, parecendo um texto decorado, restando evidenciado que não tinha válida compreensão daquilo que lhe estava sendo proposto, e a má-fé por parte do réu/apelante, no sentido de deixar de esclarecer todos os benefícios e obrigações, interessando-se, tão somente, pela aceitação do idoso.

O entendimento que vem sendo adotado por esta 9ª Câmara de Direito Privado, é no sentido da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para casos semelhantes, inclusive os envolvendo o “SINDIAPI”, posto que, ainda que tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

entidades se denominem de “sindicatos” ou “associações”, devem ser considerados como “fornecedores” dos serviços ou produtos, conforme previsto no art. 3º, do CDC.

Em face de tais circunstâncias, não há como se considerar como válida a relação jurídica estabelecida entre as partes, impondo-se a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor (art. 42, parágrafo único, do CDC), tendo em vista a má-fé no emprego de meios fraudulentos para captação de valores de pessoas vulneráveis, conforme já reconhecido por esta turma julgadora em outros precedentes envolvendo o ora apelado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução simples do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário da autora. Insurgência da demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total debitado da aposentadoria da requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso. 3. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1016568-21.2024.8.26.0071, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, j. em 24/01/2025)

“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, com repetição de indébito e danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Descontos indevidos em benefício previdenciário por sindicato de aposentados - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de vontade consciente - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 1128106-51.2023.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Jane Franco Martins, j. em 04/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. ASSOCIAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADESÃO INVÁLIDA. Ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. Cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. I. A autora alega que não houve associação ou autorização para descontos realizados pelo sindicato réu, requerendo reparação por dano moral. A ré não apresentou contrato comprovando a relação jurídica, apenas um áudio confuso que não caracteriza contratação clara. II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e a caracterização de dano moral pela cobrança indevida. III. A ré não comprovou a regularidade da contratação, evidenciando má-fé. A falha na prestação de serviço gera responsabilidade de indenizar, sendo o dano moral puro indenizável sem necessidade de prejuízo econômico. IV. Recurso provido. Declara-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de contratação válida gera direito à indenização por dano moral. 2. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida. Legislação Citada: CDC, art. 6º, III; art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 54.” (Apelação nº 1001248-39.2023.8.26.0111, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. em 07/03/2025)

“Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição do indébito e dano moral. Contratação via telefone, comprovada. Improcedência. Reforma. Manifestação de vontade viciada, manipulada e induzida por técnicas agressivas de marketing, focadas na exploração das condições de hipervulnerabilidade do idoso (art. 39, IV, CDC). Contrato nulo de pleno direito. Repetição em dobro do indébito (art. 42, § único, CDC). Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00. Precedentes citados. Honorários fixados em 20% do valor da condenação. Parcial provimento.” (Apelação nº 1000493-78.2022.8.26.0360, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. em 13/04/2023)

“Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais – Procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Ausência de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação nº 1000568-13.2024.8.26.0081, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Peixoto, j. em 20/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação nº 1007510-78.2024.8.26.0625, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 10/02/2025)

Do mesmo modo, e como já exposto nos precedentes mencionados, a prática de atos abusivos, implicando na contratação não esclarecida, com subtração dos benefícios previdenciários do autor, acarreta no abalo aos direitos de personalidade do apelante, de modo que a ré também deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao valor da indenização, anota-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferir.

Assim, é razoável a manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00.

Por fim, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, dispõe o art. 398 do Código Civil: “*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”. Portanto, correta a r. sentença que determinou a aplicação dos juros desde o evento danoso, ou seja, do desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IV) Concluindo, as razões da apelação não infirmam a r. sentença, sendo hipótese inclusive, de aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor do proveito econômico da autora.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação do réu.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)